

1. Objeto e escopo

1.1. A presente manifestação examina a comprovação dos requisitos de qualificação técnica previstos nos itens 12.3.1.1 (capacidade técnico-operacional) e 12.3.1.2 (capacidade técnico-profissional) do edital, pela licitante A3 Empreendimentos e Serviços de Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda., à luz da documentação de habilitação originalmente apresentada e da documentação e manifestações produzidas em resposta às diligências promovidas pela Administração.

2. Histórico processual das diligências

2.1. A instrução da fase de habilitação, no que respeita à qualificação técnica da licitante, compreendeu quatro oportunidades formais de complementação e esclarecimento, todas registradas no sistema Compras.gov.br:

a) **Primeira diligência** (11/08/2026): após a disponibilização do parecer técnico da SINFRA no Portal da Transparência – parecer que abrangeu tanto a capacidade técnico-operacional quanto a técnico-profissional –, a licitante foi convocada a apresentar documentação que esclarecesse as divergências entre os atestados emitidos pelo Centro Empresarial de Investimentos Imobiliários de Petrolina Ltda. (“Vitae”) e pela Vila das Palmeiras Incorporação Imobiliária SPE Ltda. (“VL”) e os contratos que os acompanhavam. A documentação complementar inicialmente enviada não contemplou o atestado Vitae, conforme registrado pelo Pregoeiro no chat da sessão.

b) **Segunda diligência** (convocação com prazo até 10h00 de 12/08/2026): a licitante foi convocada a apresentar “documentação apta a comprovar a efetiva prestação de serviços de manutenção, bem como a legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados”, tendo o Pregoeiro exemplificado expressamente, no chat da sessão, notas fiscais relativas à prestação dos serviços e relatórios de manutenção.

c) **Terceira diligência** (12/08/2026): a licitante foi convocada a manifestar-se sobre os indícios relativos à documentação apresentada, inclusive quanto aos metadados dos arquivos, conforme constatação registrada pelo Pregoeiro no sistema.

d) **Reabertura de oportunidade** (13/08/2026): o Pregoeiro indagou se havia consideração adicional a apresentar; a licitante respondeu que suas considerações já constavam da manifestação protocolada.

2.2. Em resposta, a licitante protocolou: (i) três instrumentos denominados contratos de manutenção, relativos aos empreendimentos VL, Vitae e VM Avenida Brasil Construções Ltda. (“VM”); (ii) manifestação administrativa datada de 12/08/2026, 09h11 (“Ofício 1”); e (iii) segunda manifestação administrativa, datada de 12/08/2026, 16h21 (“Ofício 2”), com 21 páginas.

2.3. Em nenhuma das quatro oportunidades foi apresentado qualquer elemento de execução dos serviços: não foram juntadas notas fiscais, relatórios de manutenção, ordens de serviço, comprovantes de pagamento ou registros equivalentes, embora solicitados de forma expressa e exemplificada.

2.4. Quanto à capacidade técnico-profissional, registra-se que a matéria integrou o parecer técnico disponibilizado à licitante desde a primeira diligência e que o próprio Ofício 1, em seu pedido “f”, requereu que fosse “considerada, para fins da qualificação técnico-profissional, a documentação relativa ao profissional indicado como responsável técnico, inclusive o Atestado de Capacidade Técnico-Profissional e respectiva CAT, facultando-se à empresa prestar os esclarecimentos complementares que se mostrarem necessários”. A licitante demonstrou, portanto, ciência de que o requisito estava sob exame e reservou-se expressamente a faculdade de esclarecê-lo. O Ofício 2, protocolado na sequência, não dedicou qualquer desenvolvimento ao tema.

3. Quadro documental consolidado

3.1. Atestados de capacidade técnica apresentados e documentação de registro correspondente:

Emitente	Equipamentos (elevadores de passageiros)	Período declarado no atestado	ART vinculada (atividade / registro)	CAT
Nova Mobi Pernambuco SPE S.A.	5	20/07/2023 a 19/07/2024	PE20251392058 (47 – manutenção / 29/08/2025)	não apresentada
Condomínio do Edifício Costa Rêgo	3	01/10/2024 a 01/11/2024	PE20241233997 (47 – manutenção / 06/11/2024)	2220613055/202 4 – com registro de atestado; acervo expressamente restrito a 01/10/2024– 01/11/2024
Centro Empresarial de Petrolina (Vitae)	6 (+ 1 plataforma)	08/07/2023 a 30/11/2025	PE20261468644 (46 – instalação / 15/01/2026)	sem registro de atestado
Vila das Palmeiras (VL)	6	21/05/2023 a 30/07/2025	PE20261469241 (46 – instalação / 15/01/2026)	sem registro de atestado
VM Avenida Brasil	4	09/09/2024 a 28/12/2025	PE20261469258 (46 – instalação / 15/01/2026)	sem registro de atestado
Porto Novo Recife S/A	– (monta-carga)	25/04/2023 a 13/01/2026	PE20251378705 (46 – instalação)	sem registro de atestado

3.2. O atestado Porto Novo refere-se a elevador do tipo monta-carga, que não se enquadra na categoria “elevadores de passageiros” exigida pelo item 12.3.1.1.b.1, razão pela qual não é computável para o quantitativo – sem prejuízo de sua regularidade para outros fins.

3.3. Registra-se, quanto ao atestado Nova Mobi, que o documento não indica o número de pavimentos ou de paradas dos elevadores nele referidos, nem o endereço de prestação dos serviços – reportando-se, genericamente, a equipamentos instalados nos terminais integrados operados pela contratante. O endereço de prestação figura entre os elementos de comprovação da legitimidade dos atestados relacionados no item 12.3.1.3 do edital.

3.4. As quatro CATs indicadas como “sem registro de atestado” consignam, cada uma, a seguinte declaração do próprio CREA-PE: “Esta CAT não comprova o registro do atestado emitido pelo contratante da obra ou serviço referenciado na Lei nº 14.133/2021.”

3.5. Instrumentos de manutenção apresentados em sede de diligência (12/08/2026):

Empreendimento	Data do instrumento	Valor mensal	Vigência	Observações
VL	15/07/2023	não definido – “a ser definido pelas partes em aditivo específico” (cláusula 1.2); aditivo não apresentado	12 meses, prorrogação automática (cláusula 5)	sem assinatura da contratante, conforme registro do Pregoeiro no sistema
Vitae	14/09/2024	R\$ 1.200,00	12 meses, renovação automática (cláusula 5)	–
VM	12/01/2025	R\$ 3.000,00	12 meses, prorrogação automática (cláusula 5)	sem assinatura da contratante, conforme registro do Pregoeiro no sistema

3.6. Os três instrumentos qualificam a CONTRATADA, em seu preâmbulo, com o CNPJ **10.965.978/0001-41** – pertencente a pessoa jurídica diversa da licitante (A.S.R. Comércio e Prestadora de Serviços de Engenharia Ltda. – ME), da qual o mesmo profissional indicado como responsável técnico é titular, conforme documentação de registro constante dos autos. O CNPJ da licitante (**41.605.273/0001-47**) figura apenas nos blocos de assinatura. Os três instrumentos contêm, ainda, cláusula obrigando a contratada a registrar Anotação de Responsabilidade Técnica referente aos serviços de manutenção junto ao CREA – obrigação sem correspondência

nos registros apresentados, uma vez que as ARTs relativas aos três empreendimentos consignam exclusivamente a atividade 46 (instalação).

4. Capacidade técnico-profissional – item 12.3.1.2.c

4.1. O item 12.3.1.2.c do edital exige atestado(s) de capacidade técnico-profissional “devidamente registrado(s)” no CREA ou CRT, “acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT)”, comprovando atuação do profissional indicado como responsável técnico na execução de serviço de manutenção de elevadores pelo prazo mínimo de **6 (seis) meses**.

4.2. Do conjunto apresentado, a única CAT que atende à forma exigida – CAT com registro de atestado – é a de nº 2220613055/2024 (Condomínio do Edifício Costa Rêgo), cujo acervo é expressamente restrito, nos termos da própria certidão, ao período de **01/10/2024 a 01/11/2024: 1 (um) mês** de atuação comprovada, contra os **6 (seis) meses** exigidos.

4.3. As demais certidões (Vitae, VL, VM e Porto Novo) são CATs sem registro de atestado e declaram textualmente não comprovar o registro do atestado referido na Lei nº 14.133/2021 (item 3.4 supra). O atestado Nova Mobi não veio acompanhado de CAT.

4.4. Ainda que se admitisse, por hipótese, o superveniente registro dos atestados relativos a Vitae, VL e VM junto às respectivas CATs, o requisito permaneceria descumprido por fundamento material: as ARTs a que tais certidões se vinculam registram exclusivamente a atividade 46 – execução de instalação. Certidão de acervo lastreada em ART de instalação não comprova atuação do profissional como responsável técnico por serviço de **manutenção**, que é o objeto da exigência.

4.5. A manifestação da licitante de 12/08/2026 (Ofício 2), embora extensa, não enfrentou o requisito do item 12.3.1.2.c em nenhuma de suas passagens – não obstante a ciência e a reserva de esclarecimentos registradas no pedido “F” do Ofício 1 (item 2.4 supra).

4.6. Conclui-se que o requisito do item 12.3.1.2.c não foi comprovado.

5. Capacidade técnico-operacional – item 12.3.1.1.b

5.1. O item 12.3.1.1.b exige atestado(s) comprovando prestação de serviço de manutenção **continuada por período não inferior a 12 (doze) meses** em, no mínimo, **9 (nove) elevadores de passageiros**, sendo pelo menos um com mais de 3 (três) pavimentos. O item b.2 veda o somatório de atestados para a comprovação do período mínimo; o item b.3 admite o somatório para o quantitativo, desde que os atestados estejam contemplados no mesmo período mínimo de 12 (doze) meses.

5.2. A análise que segue adota, em favor da licitante, o cenário mais favorável possível: atribui-se aos instrumentos de manutenção apresentados em 12/08/2026 plena eficácia probatória e tomam-se, para cada empreendimento, as datas de início e término mais benéficas que o conjunto documental permite. Demonstra-se que, mesmo sob essa premissa, o requisito não se comprova. A análise do valor probatório desses instrumentos é objeto da Seção 6, em caráter subsidiário.

5.3. Sob a premissa do item 5.2, os períodos de manutenção de cada empreendimento são os seguintes: Nova Mobi, 20/07/2023 a 19/07/2024 (**12 meses**, atestado íntegro quanto ao período); Costa Rêgo, 01/10/2024 a 01/11/2024 (**1 mês** atestado); VL, 15/07/2023 (data do instrumento de manutenção) a 30/07/2025 (termo final declarado no atestado); Vitae, 14/09/2024 a 30/11/2025 (aproximadamente 14,5 meses); VM, 12/01/2025 a 28/12/2025 (**11 meses e 16 dias** – período inferior a 12 meses que, por força do item b.2, não pode ser complementado por somatório).

5.4. Cumpre observar que a apresentação dos instrumentos de manutenção pela própria licitante deslocou o termo inicial da manutenção em relação aos períodos declarados nos atestados: no caso Vitae, de 08/07/2023 para **14/09/2024** (defasagem superior a 14 meses); no caso VL, de 21/05/2023 para **15/07/2023**; no caso VM, de 09/09/2024 para **12/01/2025**. Os períodos declarados nos atestados correspondem, em cada caso, ao intervalo dos contratos de fornecimento e instalação – circunstância coerente com o teor das ARTs respectivas (atividade 46).

5.5. **Enumeração exaustiva das combinações.** Nenhum atestado alcança isoladamente 9 elevadores de passageiros. As combinações aritmeticamente possíveis, com as janelas comuns resultantes do cenário do item 5.3, são as seguintes:

Combinação	Elevadores	Janela comum	Duração	Resultado
VL + Nova Mobi	11	20/07/2023– 19/07/2024	12 meses exatos	exame no item 5.7
VL + Vitae	12	14/09/2024– 30/07/2025	~10,5 meses	insuficiente
Vitae + VM	10	12/01/2025– 30/11/2025	~10,6 meses	insuficiente
VL + VM	10	12/01/2025– 30/07/2025	~6,6 meses	insuficiente
VL + Costa Rêgo	9	01/10/2024– 30/07/2025	~10 meses	insuficiente
Vitae + Costa Rêgo	9	–	–	exame no item 5.6
Nova Mobi + Vitae	11	sem sobreposição	–	insuficiente
Nova Mobi + VM	9	sem sobreposição	–	insuficiente
Nova Mobi + Costa Rêgo	8	–	–	quantitativo insuficiente

Combinações de três ou mais atestados não alteram o quadro: a janela comum de qualquer conjunto é subconjunto da janela do par mais restritivo que o integra, de modo que a adição de atestados apenas estreita – jamais amplia – o período coincidente.

5.6. Da combinação Vitae + Costa Rêgo. O atestado Costa Rêgo menciona o Contrato 160/10(24), com vigência declarada de 01/10/2024 a 01/10/2026, e a ART correspondente encontra-se “em andamento”. Poder-se-ia cogitar, a partir desses elementos, de período de manutenção superior ao atestado. A cogitação não se sustenta, por duas razões: (i) o item 12.3.1.1.b exige comprovação **por atestado**, e o atestado Costa Rêgo atesta a execução de serviços no período de 01/10/2024 a 01/11/2024 – **1 mês**; vigência contratual não se confunde com execução atestada, distinção que, de resto, é o cerne de toda a controvérsia destes autos; e (ii) ainda que se admitisse, apenas para argumentar, a vigência contratual como período de manutenção comprovada, a combinação exigiria que o período do parceiro Vitae – que repousa integralmente em instrumento desacompanhado de qualquer elemento de execução – estivesse igualmente comprovado, o que não ocorre. Anota-se, por fim, que a licitante dispôs de quatro oportunidades para apresentar atestado Costa Rêgo atualizado, abrangendo período superior, e não o fez.

5.7. Da combinação VL + Nova Mobi. Trata-se da única combinação que, no cenário adotado, alcança 9 elevadores com janela comum de 12 meses (20/07/2023 a 19/07/2024). Sua aptidão para comprovar o requisito é afastada pelo que segue:

a) A cronologia documentada do empreendimento não comporta o termo inicial adotado. O contrato celebrado em 21/05/2023 tem por objeto o fornecimento e a instalação de 6 (seis) elevadores novos (“sem uso”), compreendendo a desmontagem e retirada do elevador existente e a elaboração do projeto executivo correspondente; a ART respectiva registra início em 31/05/2023 e previsão de término em **31/05/2026**; e o período de execução declarado no próprio atestado – cujo objeto principia pelo fornecimento e instalação – estende-se até **30/07/2025**. A manutenção preventiva mensal de 6 elevadores instalados, comissionados e em funcionamento a partir de 15/07/2023 – **55 dias** após a celebração do contrato de instalação, intervalo incompatível, do ponto de vista técnico, sequer com a elaboração do projeto executivo e o fornecimento das unidades – não encontra respaldo em nenhum elemento dos autos. A integralidade da janela exigida situa-se, assim, no interior do período de instalação registrado pela documentação da própria licitante, e não há documento que demonstre a conclusão da instalação e a entrada em operação de qualquer das unidades antes ou durante a janela.

b) Não foi apresentado, nas quatro oportunidades concedidas, qualquer elemento de execução dos serviços – notas fiscais, relatórios, ordens de serviço ou comprovantes de pagamento –, embora o próprio instrumento de manutenção apresentado preveja, em sua cláusula 2.e, a emissão de relatório técnico após cada visita de manutenção.

c) O instrumento de manutenção VL não possui preço: sua cláusula 1.2 remete o valor “a ser definido pelas partes em aditivo específico”, e nenhum aditivo foi apresentado, tampouco registro de qualquer pagamento. Instrumento sem contraprestação definida é suporte probatório insuficiente para prestação onerosa continuada de 6 (seis) elevadores por mais de 12 meses.

d) O instrumento obriga a contratada a registrar ART referente aos serviços de manutenção. Nenhuma ART de manutenção relativa ao empreendimento foi apresentada. A licitante conhece e utiliza o código de atividade próprio – 47, execução de manutenção –, tendo-o empregado nas

ARTs de Nova Mobi e Costa Rêgo; as ARTs do empreendimento, registradas em 15/01/2026, consignam exclusivamente a atividade 46.

e) Por fim, ainda que superadas as objeções anteriores, a janela comum não comporta margem: perfazendo 12 meses exatos, qualquer descontinuidade da manutenção, ainda que de um único dia, desfaz o atendimento ao item b.3 – e não há nos autos elemento que demonstre a prestação em dia algum do intervalo.

5.8. A exigência de que pelo menos um dos elevadores – integrante do conjunto mínimo de 9 (nove) – possua mais de 3 (três) pavimentos tampouco encontra comprovação. O atestado Nova Mobi, único cujo período de 12 (doze) meses é íntegro e incontroverso, não contém qualquer indicação do número de pavimentos ou de paradas dos 5 (cinco) elevadores a que se refere (item 3.3), não se prestando, portanto, à comprovação desse elemento. Na única combinação que alcança o quantitativo com janela de 12 meses (item 5.7), a comprovação dos pavimentos dependeria, uma vez mais, exclusivamente do atestado VL, cujo período de manutenção é precisamente o que não está demonstrado. Também sob esse aspecto, a documentação apresentada não comprova o exigido pelo item 12.3.1.1.b.1.

5.9. Conclui-se que o requisito do item 12.3.1.1.b.1 não foi comprovado, mesmo sob o cenário probatório mais favorável à licitante.

6. Do valor probatório da documentação apresentada em diligência

6.1. Sem prejuízo das conclusões das Seções 4 e 5, registram-se, em caráter subsidiário, os elementos que infirmam a aptidão probatória dos instrumentos de manutenção apresentados em 12/08/2026.

6.2. **Da contradição entre as manifestações da própria licitante.** Os instrumentos protocolados com o Ofício 1 (09h11 de 12/08/2026) fixam o início da manutenção em 15/07/2023 (VL), 14/09/2024 (Vitae) e 12/01/2025 (VM). O Ofício 2, protocolado às 16h21 do mesmo dia, reafirma em diversas passagens que os serviços de manutenção foram prestados nos períodos consignados nos atestados – 08/07/2023 a 30/11/2025 (Vitae) e 21/05/2023 a 30/07/2025 (VL) – e não faz qualquer menção aos três instrumentos de manutenção protocolados pela própria empresa horas antes. No caso Vitae, a manifestação vespertina reafirma termo inicial que o documento juntado pela manhã desloca em mais de **14 meses**.

6.3. **Das características objetivas dos instrumentos.** O Pregoeiro constatou e registrou no sistema que os metadados dos três arquivos indicam criação em **11 e 12/08/2026** – no curso da própria diligência. A área técnica reproduziu a verificação sobre o exemplar do instrumento Vitae constante dos autos, mediante extração de metadados por ferramenta padrão, constatando: arquivo nato-digital produzido em Microsoft Word 2019, com criação em 12/08/2026 (08h18, horário de Brasília) e modificação às 09h27 do mesmo dia; e blocos de assinatura de ambas as partes – inclusive o da contratante – apostos como objetos de imagem com fundo transparente. Quanto aos instrumentos VL e VM, reporta-se exclusivamente à constatação registrada pelo Pregoeiro no sistema, acrescida do registro de ausência de assinatura da contratante em ambos os instrumentos.

6.4. Tais características são incompatíveis com a justificativa apresentada pela licitante para a dilação de prazo – “localização desses contratos em sistema”: documento localizado em sistema de gestão e exportado não resulta em arquivo nato-digital produzido em editor de texto na data da diligência. Anota-se, ainda, que a aposição de assinatura digitalizada própria constitui prática usual no meio privado; a aposição, pela apresentante, de imagem de assinatura da contraparte não se explica pela mesma prática. Instada em duas oportunidades, em 12 e 13/08/2026, a esclarecer especificamente o ponto dos metadados, a licitante não ofereceu explicação, limitando-se a remeter às considerações já protocoladas.

6.5. **Da fidedignidade descritiva dos atestados.** Registram-se, complementarmente: (i) a divergência de mais de **14 meses** entre o termo inicial declarado no atestado Vitae (08/07/2023) e o constante da ART respectiva (08/07/2024) e do contrato de instalação (celebrado em 30/07/2024); (ii) a indicação, nos cinco atestados, emitidos por contratantes distintos, do registro profissional “CREA 57.725 D/PE” – quando o registro do profissional é **PE37725**, conforme certidão do CREA-PE constante dos autos; e (iii) a descrição, no atestado Vitae, de plataforma de elevação vertical com **9 (nove) paradas**, com expressa referência à ABNT NBR ISO 9386-1 – número de paradas incompatível com os limites de percurso estabelecidos pela própria norma referida no documento.

6.6. Os instrumentos de manutenção apresentados em 12/08/2026 não constituem prova documental contemporânea das relações que declaram, e sua apresentação desacompanhada de qualquer elemento de execução não supre a lacuna probatória identificada. Com eles ou sem eles, os requisitos dos itens 12.3.1.1.b.1 e 12.3.1.2.c permanecem não comprovados.

7. Da manifestação da licitante: exame técnico-documental

7.1. Examinam-se, a seguir, as alegações da manifestação de 12/08/2026 que tocam a esfera técnico-documental.

7.2. **Da alegação de falha formal sanável.** A licitante sustenta que as questões identificadas configurariam falhas formais passíveis de saneamento. Do ponto de vista técnico-documental, contudo, o que se constata não é defeito de forma dos documentos apresentados, e sim a ausência do conteúdo probatório exigido pelo edital: a demonstração de manutenção continuada por 12 (doze) meses em 9 (nove) elevadores de passageiros e de 6 (seis) meses de responsabilidade técnica por serviço de manutenção. O esclarecimento e a complementação que a licitante invoca foram justamente o instrumento empregado na instrução – quatro diligências sucessivas – sem que deles resultasse a produção dessa prova.

7.3. **Da proposta de confirmação junto aos contratantes (pedido IV).** Declarações complementares dos emitentes teriam a mesma natureza dos atestados já constantes dos autos – manifestações dos contratantes acerca dos serviços – e não constituiriam registro de execução. Os registros de execução (notas fiscais, relatórios de manutenção, ordens de serviço, comprovantes de pagamento) encontram-se na esfera de disponibilidade exclusiva da licitante, a quem os itens 12.3.1.3 e 12.5 do edital atribuem a disponibilização das informações e

documentos necessários à comprovação da legitimidade dos atestados; foram expressamente requeridos no curso da instrução e não foram apresentados.

7.4. Da premissa de “reconhecimento” do quantitativo. O Ofício 2 afirma, em quatro passagens, que a análise técnica teria “reconhecido” a existência de 12 elevadores mantidos em período coincidente superior a 12 meses. A afirmação não corresponde ao teor do parecer: a constatação foi aritmética e condicional, formulada na sequência imediata do registro das divergências que motivaram a própria diligência. Encontra-se, ademais, superada pela documentação que a própria licitante apresentou: fixado o início da manutenção Vitae em 14/09/2024, a sobreposição com o período VL alcança, no melhor cenário, aproximadamente 10,5 meses (item 5.5).

7.5. Registros de exatidão documental. Registram-se, por dever de exatidão: (i) o item 3.2 da manifestação atribui ao atestado VL “06 (seis) elevadores sociais e 01 (uma) plataforma elevatória” – o atestado VL não contempla plataforma, presente apenas no atestado Vitae; e (ii) o item 5.2 da manifestação qualifica a indicação do CNPJ 10.965.978/0001-41 como “erro material de digitação em número de CNPJ” – trata-se de CNPJ válido de pessoa jurídica diversa e existente, registrada no CREA-PE, da qual o mesmo profissional é titular (item 3.6), observando-se que, nos termos do item 12.8 do edital, os documentos de habilitação devem referir-se à empresa licitante.

8. Conclusão

8.1. Ante o exposto, a área técnica conclui que a licitante A3 Empreendimentos e Serviços de Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda., CNPJ 41.605.273/0001-47, não comprovou o atendimento:

- a) ao item 12.3.1.2.c do edital – capacidade técnico-profissional: atuação comprovada do responsável técnico limitada a **1 (um) mês**, contra os **6 (seis) meses** exigidos (Seção 4); e
- b) ao item 12.3.1.1.b.1 do edital – capacidade técnico-operacional: ausência de comprovação de manutenção continuada por período não inferior a **12 (doze) meses** em, no mínimo, **9 (nove) elevadores de passageiros**, sendo pelo menos um deles com mais de **3 (três) pavimentos**, mesmo sob o cenário probatório mais favorável à licitante (Seções 5 e 6).

8.2. Recomenda-se assim a inabilitação da licitante, nos termos dos itens 12.4.3, 12.6.5, 12.7.4 e 13.1 do edital.